

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10930/000.969/92-25

RECURSO Nº: 77.428

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995

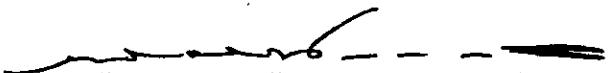
ACORDÃO Nº: 103-15.915

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988 - Recurso interposto fora de prazo. Não conhecido por ser perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº 77.428

ACORDÃO Nº: 103-15.915

RECORRENTE : FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

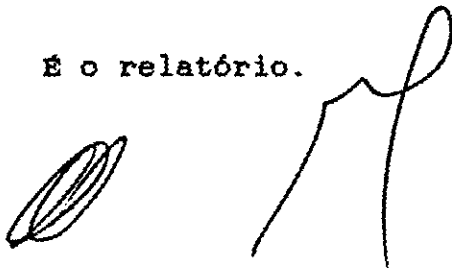
1. O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10930/000.968/92-62 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 105.376 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 26/01/95, no sentido de Não Tomar conhecimento do recurso, tudo conforme o Acórdão nº 103-15.888.

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls. 162 e segs., requerendo o cancelamento do lançamento.

3. Informado às fls. 195/196 e 215/216, e foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 232 e segs.

4. Notificada dessa decisão em 04/12/92 conforme AR às fls. 237 e 237 v, em 10/03/93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 242 e segs., requerendo fosse o processo apreciado, contudo, desde 06/01/95 foi lavrado o termo de perempção.

5. É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-15.915

**V O T O**

**Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO**

1. Não conheço do recurso por ser perempto.
2. Trata-se de processo decorrente. O processo matriz foi decidido pela perempção do recurso nesta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-15.888.
3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.
4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso face à perempção.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1995

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

